



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 048/2025**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 182/2025, de autoria do vereador Zé Antônio, que “Revoga os artigos 7º, 8º e 9º, e altera redação do art. 11 da Lei N.º 5.114, de 15 de dezembro de 2020”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo alterar a Lei n.º 5.114, de 15 de dezembro de 2020, que “autoriza doação de imóvel, com encargos, à empresa Sigafer Ltda.”

*Ab initio*, destaca-se que o artigo 30, incisos I, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”.*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.*

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesses termos, tem-se o entendimento do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ARAXÁ - LEI N.º 7.334/2019 - NORMAS RELATIVAS A RESTRIÇÃO DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS E DE CAMINHÕES, EM DETERMINADA ÁREA - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA - OBJETO QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA, DIVISÃO OU EXECUÇÃO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - O Município, como ente autônomo da Federação, submete-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1.º, da Constituição do Estado, sendo competente para legislar sobre trânsito e tráfego, a teor do disposto no artigo 171, inciso I, 'c', desse Diploma.*

*- Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.*

*- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020). (destacamos)*

Ademais, o Projeto de Lei deve ser dotado de atributos que lhe concedem a legalidade, quais sejam a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade, vejamos:

*“A norma legal, para ser qualificada como tal, deve possuir determinadas características, elencadas pela doutrina, dentre as quais destacamos a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade. (OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília).*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, tendo a proposição as características acima citadas, bem como não existir legislação infraconstitucional que a vede, não há que se falar em ilegalidade, de maneira que não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 182/2025.*

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 25 de fevereiro de 2025.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**